



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em. 14 / 02 / 13  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC 59 /2013**

Institui o Código de Defesa do  
Contribuinte do Distrito Federal –  
CDCON/DF e da outras providencias.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 / 2013  
Folha Nº 01 de 11

Art. 1º Este Código regula os direitos do contribuinte do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na  
cooperação e no respeito mutuo;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar,  
lançar e cobrar tributo;

III - assegurar a ampla defesa do contribuinte no âmbito do processo  
administrativo fiscal em que seja parte;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação  
aos contribuintes:

V - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou  
jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributaria.

Paragrafo único. Equiparam-se a contribuintes, para efeitos desta lei, as  
entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, agindo em nome  
próprio ou de seus representados.

**CAPÍTULO II**

Dos Direitos do Contribuinte

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 07/02/13 às 16h  
Assinatura Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos vinculados à Administração Fazendária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Distrito Federal;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas de atendimento e nas ações fiscais;

IV - o acesso a informações pessoais e econômicas que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Fazendária, respeitado o sigilo de investigações, programação fiscal e outras atividades da rotina administrativa que possam vir a ser prejudicadas;

V - a eliminação de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados a seu respeito;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - o recebimento de comprovante que discrimine os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papeis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues a fiscalização ou por ela apreendidos;

IX - a recusa em prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

X - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas a prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas a prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais do órgão competente da Administração Tributária criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer valor decorrente de autuação e o exercício do direito de defesa, se assim desejar;

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 / 2013  
Folha Nº 02 / 21/11/13



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado, entidade de classe ou Conselho de Defesa do Contribuinte - CODECON, quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XIV - acesso a informação sobre a tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista dos autos na repartição fiscal e a obtenção de cópias, mediante pagamento dos custos da reprodução;

XV - a preservação, pela Administração Tributária do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na legislação;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVII - o ressarcimento, mediante processo judicial, por danos injustificadamente causados por agente da Administração Fazendária, agindo nessa qualidade;

XVIII - a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência com relação ao cumprimento de obrigação tributária, observadas as penalidades aplicáveis.

XIX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

XX - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal;

XXI - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da Administração Fazendária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente, ressalvados os casos de requisição ministerial.

XXII – denunciar ao órgão de Administração Fazendária omissões de natureza fiscal por parte do responsável tributário.

§ 1º O direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder de que trata o inciso XVII poderá ser exercido pelo CODECON, por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Setor Protocolo Legislativo

1066 Nº 59 / 2013

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

§ 2º Quando a regularização a que se refere o inciso XIX implicar a reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal reconstituição não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, de tratados, convenções, da legislação tributaria e da Lei de Acesso à Informação - LAI.

**CAPÍTULO III**

**Dos Deveres da Administração Fazendária**

Art. 6º A Administração Fazendária atuara em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse publico, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 7º A execução de trabalhos de fiscalização no estabelecimento do contribuinte será precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo que autorize a execução dos procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em face de outro contribuinte ou apuração de denuncia.

§ 1º Nas hipóteses excepcionais a que se refere o "caput", adotar-se-ão de imediato as providencias necessárias à garantia da ação fiscal, devendo a ordem de serviço ou documento equivalente ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos agentes fiscais encarregados de sua execução, a autoridade do setor responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada e os trabalhos que serão desenvolvidos.

Art. 8º Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papeis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributaria, serão devolvidos no prazo de 90 (noventa) dias contado do inicio dos procedimentos de

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/12013  
Folha Nº 014/71118



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do agente fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 2º Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis ou arquivos eletrônicos apreendidos ou entregues.

Art. 9º No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 10. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária observado o seguinte:

I - as consultas protocolizadas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Art. 11. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias após a do pedido devidamente instruído.

Art. 12. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública do Distrito Federal será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 13. Cabe ao órgão de Administração Fazendária:

I - manter, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta lei, serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - manter programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores da Administração Fazendária.

Art. 14. O órgão de Administração Fazendária competente não emitirá ordem de serviço ou documento equivalente que autorize quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 / 2013  
Folha Nº 05 - 11/11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria ou da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

**CAPÍTULO IV**

Do Conselho de Defesa do Contribuinte

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 12013  
Folha Nº 06-DIVIN

Art. 15. Fica facultada às entidades empresariais e de classe a criação de Conselho de Defesa do Contribuinte - CODECON, entidade de natureza privada, integrada exclusivamente por representantes por elas indicados, na forma que seu estatuto dispuser.

Art. 16. São atribuições do CODECON:

- I - elaborar estudos e propor à Administração Fazendária medidas de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e encaminhar a apreciação do órgão competente reclamações encaminhadas por contribuinte;
- III - receber, analisar e responder questionamentos ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, por meio dos veículos de comunicação.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 2º, inciso II, estabelece como um dos valores fundamentais do Distrito Federal a plena cidadania. Estabelece ainda nos incisos II e III do art. 3º que são objetivos prioritários do Distrito Federal assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos, bem como preservar os interesses gerais e coletivos.

Assim, faz-se necessário a promoção do bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseados na cooperação e no respeito mútuo.

A presente proposta busca assegurar ao contribuinte um ambiente de segurança e proteção em suas relações com a Administração Tributária.

Sem perder de vista o regular exercício da fiscalização, a proposta visa, ainda, evitar a ocorrência de distorções e o cometimento de abusos nas atividades exercidas pelas autoridades fiscais.

Quanto à faculdade de se criar o Conselho de Defesa do Contribuinte – CODECON, busca-se a abertura de um novo canal onde se poderão valer os contribuintes e as entidades empresariais e de classe no encaminhamento de suas reclamações aos órgãos competentes.

Não se trata de matéria tributária que institui ou majora tributos, mas de normatizar e garantir os direitos dos contribuintes do Distrito Federal em face do poder de fiscalização e tributação exercido pelo Estado.

Por fim, ressaltamos que esta proposta é um resgate do Projeto de Lei Complementar nº 107, de 2008, apresentado na legislatura anterior pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

**Deputada ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 / 2013  
Folha Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO  
Em 05/02/03  
Plenário

PL 51/2003

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ. V.A. - S.A.E.P.  
Em, 05/02/03.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 08 - Dúvida

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Compreende-se por Código de Defesa do Contribuinte o conjunto de normas que tem por objetivo proteger o cidadão com relação à administração fazendária do Distrito Federal.

Art. 2º Contribuinte, para efeito desta Lei, é toda pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - É também considerado contribuinte a pessoa física ou jurídica que:

- I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira, em licitação pública, mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;
- IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outros Estados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
- V - detenha a propriedade de imóvel e de veículo automotor;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 51/03  
Em 05/02/03



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1.996, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, habitualmente, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra Unidade Federativa, com carga tributária correspondente à alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento da referida Lei, haverem sido tributadas pela alíquota interna na Unidade Federada de origem, e seja destinatária de bens imóveis havidos por herança ou doação.

§ 3º - São também equiparadas a contribuinte as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, quando agindo em interesse coletivo.

§ 4º - São ainda considerados contribuintes aqueles que recolham impostos e taxas públicas.

**Capítulo II**  
**Dos Direitos do Contribuinte**  
**Seção I**  
**Dos Direitos Básicos**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 12013  
Folha Nº 09 - DIXIM

Art. 3º São direitos básicos assegurados ao contribuinte:

I – igualdade de tratamento, com respeito a urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;

II – acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas pelo próprio contribuinte ou preposto;

III – adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos do Governo do Distrito Federal;

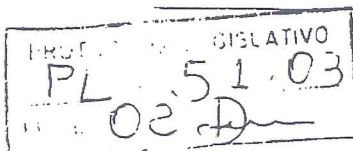
IV – adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;

V – acesso a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente;

VI – recebimento da via do auto de apreensão, onde deverá constar, detalhadamente, mercadorias e/ou documentos apreendidos;

VII – intimação por escrito, facultado ao contribuinte prestar ou não informações quando requisitado verbalmente;

VIII – informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IX – desobrigação do pagamento imediato de autuação, respeitando-se o direito de defesa, se assim o desejar;

X – pagamento de impostos ou taxas na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;

XI – obtenção de certidão em repartição pública, independentemente do pagamento de taxa, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente, para atendimento das informações ou das certidões solicitadas;

XII – observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;

XIII – comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;

XIV – a não divulgação, nos meios de comunicação ou outros públicos, de dados sobre seus débitos tributários;

XV – fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas;

XVI – compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária.

Art. 4º É vedado ao Distrito Federal, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as suas diferentes regiões.

Art. 5º A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, "g", da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Distrito Federal serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou o incentivo para a implantação, ampliação ou a manutenção de empresa no Distrito Federal só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59 / 2013

Folha Nº 10 - PIVW



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º As alterações nas condições de pagamento dos tributos que sejam prejudiciais aos interesses dos contribuintes ou as antecipações na data de seu recolhimento deverão vigor apenas no exercício seguinte à publicação da lei modificativa.

Art. 7º Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem a sua prévia intimação ou do seu representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até julgamento final, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 8º A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o Governo do Distrito Federal à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes, na forma da lei, além da multa prevista no art. 33, inciso II, desta Lei.

## Seção II Dos Direitos Complementares

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59 / 2013

Folha Nº 11 - *divulga*

Art. 9º O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos.

Art. 10. Ressalvadas as normas contidas nos art. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e a manutenção dos empregos.

Art. 11. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 12. Fica vedado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte que seja parte em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 13. Não será exigida certidão negativa pelo Governo do Distrito Federal quando o contribuinte dirigir-se à repartição fazendária e administrativa competentes para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14 - Fica assegurado ao contribuinte recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como fica permitido escriturar créditos não apropriados no momento oportuno.

Art. 15. Fica instituído rito sumário, regido pelos princípios da celeridade e da economia processuais, nos processos tributários administrativos a serem instruídos e julgados pelo Conselho de Defesa de Contribuintes do Distrito Federal (CDC/DF), com valor individual de até quarenta salários mínimos.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá em regulamento outros critérios e a forma de estabelecer o rito sumário em razão da menor complexidade da matéria discutida.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59/2013

Folha Nº 12

**Capítulo III**  
**Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte**  
**Seção I**  
**Da Proteção ao Contribuinte**

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I – acesso aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

II – ampla defesa de seus direitos nos processos administrativos e tributários;

III – facilidade de defesa de seus direitos nos processos administrativos e tributários, com a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte, face a sua condição de hipossuficiência;

IV – efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação de seus direitos;

V – defesa adequada nos processos administrativo e judicial, facilitando-lhe o acesso a documentos, inclusive àqueles necessários à proposição de ação de reparação de danos.

**Seção II**  
**Da Informação e da Orientação**

Art. 17. O Distrito Federal criará, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, serviço gratuito e permanente de orientação e



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

informação aos contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará, mediante lei, medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Parágrafo único - O Poder Executivo realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres, estendendo-a aos estabelecimentos de 1º e 2º graus das redes pública e particular de ensino.

Art. 18. Do produto da arrecadação das taxas de expediente, dez por cento, no mínimo, serão aplicados na implantação e na melhoria do serviço de que trata o artigo anterior.

**Capítulo IV**  
**Da Administração Tributária**  
**Seção I**

**Da Responsabilidade pela Cobrança de Tributos**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 13 - 11/10/13

Art. 19. O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal fará publicar, para efeitos deste artigo, uma planilha de custos a ser aplicada no exercício subsequente.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal adotará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos e combater as medidas restritivas das instituições bancárias.

Art. 21. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 23. As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

### Capítulo V

#### Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas

##### Seção I

##### Das Normas Abusivas

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59/2013

Folha Nº 14-11/14

Art. 24. São nulas de pleno direito as normas que:

- I – estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do contribuinte;
- II – obriguem o contribuinte a assumir as custas da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o Governo do Distrito Federal;
- III – infringjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- IV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao contribuinte;
- V – obriguem a renúncia do direito de indenização;
- VI – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, constrangedoras ou excessivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes.

Art. 25. Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- II – restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;
- III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

##### Seção II

##### Das Práticas Abusivas



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 12/13  
Folha Nº 15 11/11

Art. 26. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

- I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II – negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;
- III – recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;
- IV – impor ao contribuinte a cobrança e induzir auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
- V – arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado;
- VI – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato;
- VII – condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro e em agência bancária determinada;
- VIII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;
- IX – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;
- X – recusar-se a se identificar quando solicitado;
- XI – inscrever o contribuinte em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal sem a competente fundamentação.

## Capítulo VI Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 27. O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito nos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como às suas respectivas fontes.

Art. 28. Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 29. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas, contadas da data da solicitação, sob pena da aplicação do disposto no art. 33, VI, desta Lei.

Art. 30. Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.

Art. 31. Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.

#### Capítulo VII

#### Das Sanções

#### Seção I

#### Das Infrações e das Penalidades

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59/2013

Folha Nº 16

Art. 32. As infrações às normas de defesa do contribuinte, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias e administrativas:

- I - multa;
- II - nulidade do ato administrativo.

Art. 33. Será aplicada ao Governo do Distrito Federal a sanção prevista no art. 32, I, sem prejuízo daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário, compensável com o imposto a recolher, às seguintes infringências:

I - divulgar valores devidos, autuados ou não, por inadimplência do contribuinte, expondo seus negócios nos meios de comunicação ou outros públicos - três mil reais;

II - inscrever, indevidamente, crédito tributário na Dívida Ativa - mil reais;

III - utilizar ameaça, coação ou constrangimento na cobrança de crédito tributário - três mil reais;

IV - adotar procedimento de cobrança que exponha o contribuinte ao ridículo ou interfira na administração do seu estabelecimento - mil reais;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

V – impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa constantes em banco de dados, fichas e registros – quinhentos reais;

VI – deixar de corrigir, no prazo de quarenta e oito horas, informação inexata - mil reais;

1º - O regulamento a que se refere o art. 45 desta Lei criará campo específico no documento utilizado para pagamento de tributos destinados ao lançamento do valor da multa e/ou crédito a ser compensável com o valor do imposto devido.

§ 2º - No caso de recusa do Governo do Distrito Federal em deduzir do imposto devido o valor da multa nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI deste artigo, independentemente do procedimento judicial, será facultado ao contribuinte instaurar contencioso administrativo.

§ 3º - As multas estipuladas nesta Lei sofrerão acréscimo de cem por cento quando aplicadas com qualquer das agravantes mencionadas no Art. 35 e incisos.

§ 4º - Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 34. Serão aplicadas ao Governo do Distrito Federal as sanções previstas no art. 32, liberando-se o contribuinte da obrigação acessória vinculada à ocorrência, nas seguintes infringências:

I – negar autorização para impressão de documentos fiscais, sob qualquer pretexto, a contribuinte regularmente inscrito;

II – cancelar, de ofício, com base em simples suposição, inscrição de contribuinte que se encontre no exercício de suas atividades;

III – determinar ação fiscal em qualquer estabelecimento, sem a devida expedição de ordem de serviço assinada pela autoridade competente;

IV – mencionar informações falsas, incorretas ou enganosas no termo de ocorrência ou auto de infração;

V – expedir termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, deixando de descrever os fatos que conduziram à autuação;

VI – adotar técnicas e procedimentos de fiscalização não mencionados na legislação pertinente.

Setor Protocolo Legislativo  
PLG Nº 59/2013  
Folha Nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Seção II**  
**Das Agravantes**

Art. 35. São circunstâncias agravantes das infrações às normas desta Lei quando:

- I – forem cometidas por agente do fisco;
- II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III – forem cometidas em situação de emergência ou de calamidade pública;
- IV – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento.

**Capítulo VIII**  
**Do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF**  
**Seção I**  
**Dos órgãos e das Competências**

Art. 36. O Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - CDC/DF, é um órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos interesses do contribuinte, na forma desta Lei e conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os representantes indicados por suas entidades serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 37. Integram o Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF, mediante atuação de departamentos específicos instalados no âmbito de cada órgão ou entidade:

- I – Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;
- III – Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;
- IV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE/DF;
- V – Organização das Cooperativas do Distrito Federal – OCDF;
- VI – Federação da Agricultura do Distrito Federal;
- VII – Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;
- VIII – Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal;
- IX – Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal - Sindivarejista;

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59 / 2013  
Folha Nº 18 - 7/11/14



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 19 - DIVI

- X – Sindicato dos Auditores Fiscais do Distrito Federal;
- XI – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal;
- XII – Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal;
- XIII – Representantes do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades supracitadas nos incisos I a XIII reunir-se-ão para escolher entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Diretoria do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal, bem como para elaborar e aprovar o seu regulamento.

Art. 38 – Compete ao Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política de proteção ao contribuinte;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

V – orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte e litigar como assistente em processo judicial, na forma prevista na Lei Processual Civil.

## Seção II Da Apuração de Ocorrências

Art. 39. Constatada a infração às disposições da Lei de Defesa do Contribuinte, as pessoas referidas no art. 2º poderão apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, a órgão ou entidade integrante do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF.

§ 1º - Caberá ao órgão, que receber a reclamação, orientar o interessado quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração da falta e propositura de medida disciplinar no âmbito administrativo ou ação judicial cabível.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre das pessoas referidas no art. 2º, cabendo-lhes informar ao órgão que recebeu a reclamação, facultando-se a este intervir no processo como assistente, na forma da Lei Processual Civil.

**Capítulo X**  
**Disposições Finais**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59/2013

Folha Nº 20-1000

Art. 40. Fica vedada a vinculação de qualquer tributo na conta mensal de consumo medido de qualquer serviço público prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 41. O GDF atenderá prioritariamente o contribuinte quanto aos pedidos de consulta, assinaturas de termos de acordo e pedido de restituição de impostos, nos prazos a serem fixados em regulamento.

Art. 42. Em qualquer fase do processo tributário administrativo, fica assegurada ao contribuinte vista dos autos pelo prazo mínimo de vinte dias, para manifestar-se e requerer o que for de direito, ficando-lhe também assegurada por igual prazo a manifestação no processo sempre que for juntado documento novo.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos administrativos, em que figure como parte.

Art. 43. Em cada sede de Administração Regional, repartições administrativas e fazendárias serão afixadas, em local visível, placas informativas com endereço e telefone do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - CDC/DF.

Art. 44. Na forma do disposto no Art. 3º, inciso XVI, desta Lei, é facultado ao contribuinte compensar junto ao Governo do Distrito Federal, créditos existentes entre ambos, complementando no ato o débito quando o tributo devido for maior.

§ 1º - Em caso de sobejamento de crédito em favor do contribuinte fica o Governo do Distrito Federal obrigado a expedir documento comprobatório do referido crédito no prazo de dez dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 59/2013

13



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - O descumprimento do prazo estipulado importará em multa de valor igual ao estipulado no Art. 33, I, desta Lei.

§ 3º - Suscitadas dúvidas pelo Governo do Distrito Federal quanto a créditos existentes em favor do contribuinte, ficam suspensos os prazos de vencimento da obrigação do contribuinte, até decisão final do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação;

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 21 - 11/11/13

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promete introduzir uma revolução na relação Fisco/Contribuinte no âmbito do Distrito Federal, sobretudo no que diz respeito a fortalecer, sobremaneira, a posição do contribuinte na sua infinda queda de braço com a Fazenda Pública, tanto no que se refere ao poder de tributar do Estado quanto à disponibilidade de novos instrumentos para que ele possa se defender e até para punir esse mesmo Estado.

Esta proposição propõe a criação do Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF, estrutura legal capaz de conter a sanha da Fazenda Pública contra a capacidade contributiva do cidadão.

Deve ser ressaltado que propostas semelhantes vêm sendo discutidos em várias outras Unidades da Federação, inclusive no próprio Congresso Nacional, por meio de um projeto de lei, de autoria do senador Jorge Bornhausen (PFL/SC), apresentado em 25 de novembro de 1999.

Aliás, gostaria, nesta oportunidade, de trazer à colação as palavras do nobre Senador e Presidente do meu partido, o PFL, em defesa de sua proposta, as quais explicam muito bem os nossos objetivos com relação à implantação do Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal:

*“O código estabelece relação de igualdade entre o cidadão-contribuinte e o Fisco, cria direitos e deveres mútuos e afasta todas as coações hoje existentes...”*

(...)



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 22 - 2013

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Distrito Federal atribui competência à Câmara Legislativa para tratar do mesmo tema, isso é que está escrito no inciso I, do seu art. 58:

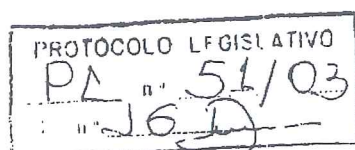
*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

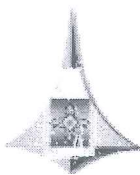
*I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”*

Além de propor justiça para o contribuinte, o presente Projeto de Lei não encontra óbices de ordem legal com relação a sua aprovação, e é para esta que solicitamos o imprescindível apoio dos meus nobres pares, de forma que possamos dotar a população do Distrito Federal de um Código que realmente atenda aos seus interesses não que diz respeito a questão tributária.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS  
Autor





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 18/02/13  
Hora : 17:28:36

1

: PL-51/2003

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 05/02/03

Ementa : INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DF - CDC/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : IZALCI LUCAS

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
25	25/06/07	CEOF	AO GABINETE DO DEP. CRISTIANO ARAUJO PARA RELATAR.
24	06/02/07	SACP	À CEOF, PARA ANÁLISE DAS EMENDAS (FLS.150 A 153) APRESENTADAS EM PLENÁRIO.
23	05/02/07	ASSP	AO SACP, ÀS COMISSÕES (CEOF, CDC E CCJ) PARA ANÁLISE DAS EMENDAS EM 05/02/2007. 11.928.30.
22	15/01/07	ASSP	ANEXAS FLS. 150 A 153, EMENDAS 01, 02 E 03 DE AUTORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, APRESENTADAS EM PLENÁRIO. 11.928.30.
21	15/01/07	ASSP	ANEXA FOLHA 149, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO EM 1º TURNO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 12/12/2006. '11.928-30'
20	15/01/07	ASSP	ANEXA FOLHA 145 A 148, PARECER ORAL DA CDC, EM 1º TURNO, RELATOR DEPUTADO IZALCI LUCAS, APROVADO EM 12/12/2006, FAVORÁVEL AO PROJETO.11.928.30.
19	15/01/07	ASSP	ANEXAS FLS. 143 E 144, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO RECURSO 46/2004 .11.928.30.
18	15/01/07	ASSP	ANEXAS FLS. 52 A 142 RECURSO Nº 46/2004 CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. 11.928.30.
17	08/06/04	SACP	À ASSP, PARA INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RECURSO NO PRAZO REGIMENTAL.
16	13/05/04	SACP	EM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, DURANTE O PERÍODO DE CINCO DIAS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
15	10/05/04	CCJ	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 37 A 51, COM PARECER DO RELATOR PELA ADMISSIBILIDADE REJEITADO CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO EM REUNIÃO DE 03/05/04 E VOTO DO VENCIDO PELA INADMISSIBILIDADE.
14	18/11/03	SACP	À CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
13	18/11/03	CEOF	ANEXADAS FLS. NºS 18 A 36, COM O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À MATÉRIA, APROVADO PELA CEOF NA REUNIÃO ORDINÁRIA

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59/2013

Folha Nº 23 - Diver

			DE 18/11/03. AO SACP.
12	23/09/03	CEOF	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR. PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
11	20/08/03	CEOF	DESIGNADO PARA RELATAR A MATERIA O SR. DEPUTADO PEDRO PASSOS.
10	05/06/03	CEOF	AO GAB. DEP. ODILON AIRES, PARA DESIG. RELATOR.
9	05/06/03	CEOF	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
8	20/05/03	SACP	À CEOF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
7	19/05/03	ASSP	À CEOF E EM SEGUIDA À CCJ, VIA SACP, PARA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA
6	19/05/03	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, NO SENTIDO DA REDISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO A CEOF.
5	16/05/03	CDC	AO SACP, ANEXADA FOLHA N 17, REFERENTE AO MEMO 117/2003, AO SACP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
4	16/04/03	CDC	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). CARLOS XAVIER.
3	16/04/03	CDC	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2	17/02/03	SACP	À CDC, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	13/02/03	SPL	AUTUADO COM 16 FOLHA(S).COMISSÕES: CDC, CCJ. AO SACP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

**Publicações** : Não há publicações registradas.  
**Apensamentos** : Não há apensamentos registrados .  
**Peças Anexas** : Não há peças anexadas registradas.  
**Anexado ao** : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo  
 PLC Nº 59 / 2013  
 Folha Nº 24 - DIVIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : CONTRIBUINTE  
Data : 18/02/13 17:17:30  
Proposições Encontradas : Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**



**PL-513/1999**

Situação : Arg. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 16/06/99  
**Ementa** : INSTITUI A LEI DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DISTRITO FEDERAL (DF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : SERVIÇO PÚBLICO, PRESTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍTICA FISCAL E FAZENDÁRIA, DIREITOS DOS CIDADÃOS.  
**Autoria** : ALÍRIO NETO



**PL-1514/2000**

Situação : Retirado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 13/09/00  
**Ementa** : CRIA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : TRIBUTOS  
**Autoria** : RODRIGO ROLLEMBERG



**PL-51/2003**

Situação : Tramitando

**Localização** : SACP  
**Leitura** : 05/02/03  
**Ementa** : INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DF - CDC/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : IZALCI LUCAS



**PL-476/2003**

Situação : Prejudicado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 03/06/03  
**Ementa** : CRIA O CODIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : PENIEL PACHECO



**PL-1503/2004**

Situação : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 16/09/04  
**Norma** : LEI 3485/2004  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : Poder Executivo



**PL-83/2007**

Situação : Arg. Fim  
Legislatura


Setor Protocolo Legislativo  
PLG Nº 59/2013  
Folha Nº 25



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 07/02/07  
**Ementa** : INSTITUI A LEI DE DEFESA DO **CONTRIBUINTE** DO DISTRITO FEDERAL (LDC/DF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : DEFESA, **CONTRIBUINTE**,(DF).  
**Autoria** : ALÍRIO NETO


: **PLC-107/2008**  **Situação : Retirado**

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 09/12/08  
**Ementa** : INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO DISTRITO FEDERAL-CDCON/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : SECRETARIA DE FAZENDA  
**Autoria** : Poder Executivo

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 59/2013  
Folha Nº 26/7111

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretaria Executiva da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e deliberação quanto à continuidade de tramitação, antes da distribuição, haja vista a ocorrência em pesquisa ao Sistema Legis do PL 51/2003, anexo, aprovado em 1º turno, mas alcançado pelas disposições do art.138 do RICLDF.

Em, 19/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694